

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.575/01/3^a
Impugnação: 40.10102119-69
Impugnante: Empresa de Transportes Asa Branca S/A
Coobrigado: Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S/A
Proc. do Suj. Passivo: José Pedro Mello
PTA/AI: 02.000150521-13
Inscrição Estadual: 186.015838.03-66(Autuada)-180.580656.00-93(Coob.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida em Belo Horizonte - MG, com destino à Cidade de Itabira/MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria no trajeto entre Congonhas/MG e Nova Lima/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01(um) Sistema de Transportadores de Correia acobertado pela Nota Fiscal nº000.815, de 23/07/99, desclassificada pelo Fisco, porque foi emitida em Belo Horizonte com destino a Itabira/MG e, no momento da interceptação do veículo acobertava o trânsito da mercadoria no trajeto entre Congonhas/MG e Nova Lima/MG, sendo, portanto, inábil para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67 a 69, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 133.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que o Autuado, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 Sistema de Transportadores de Correia, relacionado no termo de apreensão(fl. 04).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº000815, de 23/07/99, emitida pela empresa de Belo Horizonte/MG com destino a Itabira/MG e, no momento da interceptação do veículo acobertava o transporte da mercadoria no sentido Congonhas/MG para Nova Lima/MG.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o motorista teria apanhado outra nota fiscal para acobertar as mercadorias e não a nota correta e, sendo assim, entrou em contato imediato com o escritório da Autuada que imediatamente levou as Notas Fiscais nºs 003312, 3313, 3314, 3315, 3316 e 3317 de fls. 113/119.

Entretanto, as notas fiscais acima mencionadas também não acobertam a mercadoria objeto da autuação.

Conforme se depreende dos autos, as notas fiscais juntadas pela Impugnante que dariam cobertura à operação em tela, são emitidas pela empresa Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S/A – EMEM, com sede em Belo Horizonte (MG), remetendo as mercadorias para o município de Nova Lima (MG).

Esta documentação fiscal não descaracteriza o feito fiscal, uma vez que a autuação se deu no Posto Fiscal Geraldo Arruda, no município de Moeda (MG) e as mercadorias apreendidas estavam sendo transportadas de Congonhas para Nova Lima, ambos municípios situados no Estado de Minas Gerais.

Finalmente, verifica-se de todo o processado, que o Autuado nada traz de concreto para os autos, no sentido de comprovar que o seu procedimento está correto. O Fisco, ao contrário, traz provas robustas e capazes de dar total sustentação ao feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP